



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.324/2009**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ANISTIAR OS CONTRIBUINTE MUNICIPAIS DE JERÔNIMO MONTEIRO DOS ENCARGOS DE MULTAS E JUROS DE MORA REFERENTES A DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora incidentes sobre os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, judicialmente cobrados ou não, até 31 de dezembro de 2008, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Contribuições de Melhoria - CM e Taxas, devendo o contribuinte se dirigir ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sanção desta Lei para proceder ao pagamento dos débitos.

**§ 1º** - A anistia prevista no caput deste artigo compreenderá apenas a redução de multas e juros de mora, a qual se dará da seguinte forma:

**I** - 100% (cem por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para o caso de pagamento à vista dos valores devidos, inscritos em dívida ativa, judicialmente cobrados ou não;

**II** - 80% (oitenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado dos valores devidos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, inscritos em dívida ativa, judicialmente cobrados ou não;

**III** - 60% (sessenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado dos valores devidos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, inscritos em dívida ativa, judicialmente cobrados ou não;

**IV** - 40% (quarenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado dos valores devidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, inscritos em dívida ativa, judicialmente cobrados ou não;

**§ 2º** - A critério do Poder Executivo Municipal, o prazo para parcelamento fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, mediante decreto executivo.



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 2º** - Os pedidos de pagamento dos débitos objeto da presente Lei, conforme definidos nos incisos I a IV do § 1º do artigo anterior, deverão ser efetuados no prazo estabelecido no caput do artigo 1º, respeitando-se para os casos de parcelamento, o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada uma das parcelas.

**Art. 3º** - Caso não efetivado o pagamento ou estabelecido o parcelamento do crédito tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito ao gozo da anistia, continuando exigível o valor integral do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Contribuições de Melhoria - CM e taxas, pendentes de pagamento, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros moratórios.

§ 1º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses consecutivos ou não, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá seu parcelamento automaticamente cancelado, restabelecendo-se quanto ao débito ainda pendente os valores e as condições anteriores ao benefício criado por esta Lei, compensando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo devedor remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não esteja, e no ajuizamento de competente Execução Fiscal, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da respectiva Execução, na hipótese de já se encontrar ajuizada.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês.

**Art. 4º** - Os contribuintes com parcelamento em vigor e que não tenham ainda obtido o pagamento final, quanto às parcelas vincendas, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que refaçam o parcelamento junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, respeitando-se os regramentos impostos por esta Lei.

**Art. 5º** - Os benefícios instituídos por esta Lei serão concedidos mediante requerimento próprio, a ser feito em modelo especificado pelo Anexo Único desta Lei, que dela é parte integrante, o qual será fornecido pelo Setor Tributário da Administração Municipal.

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei não implicará na restituição de quantias anteriormente pagas.

Paço Municipal

Avenida Lourival Lougon Moulin, n.º 300 - Centro - Jerônimo Monteiro - ES - CEP 29.550-000  
Telefax (0 XX 28) 3558 - 1800/1899 - e-mail [gabinete@jeronimomonteiro.es.gov.br](mailto:gabinete@jeronimomonteiro.es.gov.br)



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º** - Para cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o Município realizará campanhas de educação tributária e atualização do cadastro imobiliário, medidas complementares para o aumento de receita.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a contar de seu sancionamento, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro, em 19 de maio de 2009.

**FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO**

*Prefeito Municipal*

Referência: Projeto de Lei nº015/2009  
Protocolo nº 545/2009  
Datado de 19 de maio de 2009  
Autoria: Poder Executivo Municipal

*Paço Municipal*  
Avenida Lourival Lougon Moulin, n.º 300 - Centro - Jerônimo Monteiro - ES - CEP 29.550-000  
Telefax (0 XX 28) 3558 - 1800/1899 - e-mail [gabinete@jeronimomonteiro.es.gov.br](mailto:gabinete@jeronimomonteiro.es.gov.br)



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

## **ANEXO ÚNICO**

### **ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Eu,.....

Nacionalidade.....estado civil.....  
portador da Carteira de Identidade nº .....,órgão emissor.....

Data de expedição....., residente e domiciliado na.....  
....., bairro .....

....., Cidade....., UF .....,  
CEP.....

telefone....., venho por meio deste **REQUERER** a Vossa Senhoria os benefícios da Lei Municipal nº 1.324/2009, que trata da anistia de multas e juros de mora incidentes sobre os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, judicialmente cobrados ou não, até 31 de dezembro de 2008, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuições de Melhoria – CM e Taxas, nos seguintes termos:

( ) Pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

( ) Pagamento parcelado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

( ) Pagamento parcelado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

( ) Pagamento parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

Declaro estar ciente que, havendo atraso por 03 (três) meses consecutivos ou não, no pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terei meu parcelamento automaticamente cancelado, restabelecendo-se quanto ao débito ainda pendente os valores e as condições anteriores ao benefício criado por esta Lei, compensando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo devedor remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não esteja.



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

Declaro estar ciente, que a falta do pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscido de multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês.

Termos em que, peço deferimento.

Jerônimo Monteiro – ES, .....de.....de 2009.

.....  
Requerente